SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Nº 22/16

NOVAS ALTERAÇÕES FISCAIS (DECRETO-LEI N.º 41/2016, DE 1 DE AGOSTO)

TAX & BUSINESS

ENQUADRAMENTO

Entrou em vigor, dia 2 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de Agosto. O Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei do Orçamento do Estado para 2016 (Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março) introduz, assim, alterações no Imposto do Selo, Imposto Único de Circulação, Imposto sobre o Valor Acrescentado, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e Imposto Municipal sobre Imóveis.

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

***

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

Best Lawyers - "Tax Lawyer of the Year" 2014
Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" 2013
International Tax Review –"Best European Newcomer" (shortlisted) 2013
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual " 2013
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013
IBFD – Tax Correspondents Portugal, Angola and Mozambique

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

(i) IMPOSTO DO SELO

Em sede de Imposto do Selo, o Decreto-lei que entrou agora em vigor estabelece novas regras na determinação do valor tributável em aquisições a título gratuito.

A partir de agora, nas aquisições por usucapião, em que o prédio objecto de aquisição seja habitacional, comercial, industrial ou para serviços e a totalidade das construções realizadas no mesmo tenham sido realizadas pelo usucapiente, deve considerar-se como valor tributável 20% do valor patrimonial tributário constante da matriz, à data do nascimento da obrigação tributária.

É também alterada a fórmula de cálculo do valor das acções não sujeitas a cotação oficial.

No que concerne a meios de reacção, impõe que o prazo para reclamação e impugnação das liquidações de imposto de prédios ou terrenos para habitação com valor patrimonial tributário superior a 1 milhão de euros se conte a partir do prazo limite do pagamento voluntário da primeira prestação.

Pese embora, na prática, não alterar a situação então vigente, prevê-se, agora, também, a obrigação de comunicação, por via electrónica, das informações relativas ao imposto do selo liquidado, do valor das operações e, bem assim, dos actos práticos mas isentos, no Anexo Q da Declaração Anual ou IES. E esta obrigação passa, também, a ser aplicável a entidades públicas, tenham, ou não, autonomia administrativa e financeira.

É ainda reforçado o mecanismo de controlo do pagamento de imposto do selo, consubstanciado em proibições de autorização de levantamento, abrangendo, agora, participações sociais, depósito de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários, quando os mesmos sejam objecto de transmissões a título gratuito.

(ii) IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Relativamente ao Imposto Único de Circulação, é introduzida norma sobre a qual ocorre revisão oficiosa do acto de liquidação quando exista erro imputável aos serviços.

São ainda definidas, com utilidade, as condições em que a Administração tributária pode promover o cancelamento da matrícula, designadamente no caso de veículos registados em nome de pessoas colectivas extintas ou sujeitos passivos que hajam falecido sem herdeiros ou legatários ou, ainda, havendo algum dessas pessoas todas hajam repudiado a herança.

É também clarificado que o sujeito passivo do imposto é a pessoa singular ou colectiva em nome da qual se encontre registada a propriedade do veículo, sendo, para o efeito, equiparados a estes os titulares do direito de

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

opção de compra por força de contratos de locação (norma que não sendo "interpretativa" se aplica apenas de ora em diante, assim evitando complicar os litígios já existentes nesta matéria).

(iii) IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

No âmbito do IVA, foi alterado o diploma que regula os procedimentos a ser adoptados nas isenções de IVA aplicáveis às transmissões de bens para organizações internacionais reconhecidas por Portugal, sendo certo que, cumpridos determinados requisitos, a isenção pode, agora, operar de forma directa, não sendo mais necessário o recurso ao mecanismo do reembolso.

Com efeito, a condição necessária para o recurso ao mecanismo da isenção directa, caso o destinatário do benefício se encontre estabelecido na Comunidade Europeia consiste na apresentação de certificado de isenção do IVA, com a identificação da pessoa ou organismo e a declaração dos bens e serviços a adquirir, carimbado pela autoridade competente do Estado membro de acolhimento, salvo se este tiver dispensado o destinatário da obrigação de carimbar o certificado.

Na eventualidade, então, de o beneficiário não estar estabelecido na Comunidade, a isenção só opera de forma directa mediante prévio reconhecimento desse direito por parte da Administração tributária.

(iv) IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

A alteração mais significativa, no que concerne ao IRS, é a da possibilidade de a inscrição como residente não habitual passar a ser efectuada por via electrónica (o que é útil, também como sinal de "apoio" ao regime instituído e que tem contribuído significativamente na dinamização do sector imobiliário português).

É também inserida uma clarificação, no que concerne às contribuições para regimes de Segurança Social dos trabalhadores de categoria B, nos termos da qual a dedução destes montantes tem como limite o rendimento líquido resultante da aplicação dos coeficientes de 0,75 ou 0,35, dependendo das situações.

É ainda objecto de clarificação que todos os rendimentos de capitais (inseridos, portanto, na categoria E) estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 28%.

No mais, passam, agora, a ser permitidas operações sobre partes sociais, nomeadamente fusões e cisões, que beneficiem do regime de neutralidade fiscal, resultantes da transmissão onerosa de partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão da totalidade do património afecto ao

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

exercício de uma actividade empresarial e profissional, a título individual, antes de decorridos cinco anos desde a realização da permuta.

Acrescem a estas alterações algumas outras a nível de prazos e de cumprimento de obrigações declarativas:

- a declaração entregue nas situações em que ocorram operações de permuta de partes sociais com neutralidade fiscal e o titular transfira a sua residência para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (Modelo 48) passa a ser entregue até 31 de Agosto do ano seguinte ao da transferência da residência.
- a declaração Modelo 37, relativa à comunicação de encargos dedutíveis, deverá, agora, ser entregue até ao final do mês de Janeiro de cada ano.

(v) IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Com a natureza de norma "interpretativa", é clarificado que para efeitos de cálculo do pagamento especial por conta devido, quando aplicado o Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, este deve considerar cada sociedade autonomamente, como se não existisse grupo.

É, ainda, previsto que, quando haja lugar à aplicação do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades e uma das sociedades do grupo proceda à entrega de uma declaração de substituição da sua Modelo 22, cabe à sociedade dominante alterar a relativa ao grupo, repercutindo as alterações.

(vi) IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Com a entrada em vigor deste novo diploma, passa a ser permitido às camaras municipais e juntas de freguesias (se beneficiarias da receita) impugnarem judicialmente o resultado da segunda avaliação de prédios urbanos, contestando, assim, o valor patrimonial que lhes haja sido atribuído.

Passa a ser também permitida a suspensão da liquidação de IMI quando o proprietário se encontre a residir em lar de terceira idade (a 31 de Dezembro do ano a que diz respeito o tributo) e esteja em causa pedido de isenção de imposto para prédios de reduzido valor patrimonial tributário destinados a habitação de sujeitos passivos de baixos rendimentos.

À semelhança do que acontece com o Imposto do Selo, clarifica-se que o prazo de reclamação e impugnação judicial se começa a contar a partir da data-limite para pagamento voluntário do imposto.

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt

A medida que mais destaque tem tido, é a da alteração em sede de cálculo do Coeficiente de Qualidade e Conforto, quanto a prédios urbanos destinados a habitação, Coeficiente que é utilizado na determinação do Valor Patrimonial Tributário desses imóveis. A alteração prende-se com a equiparação dos prédios urbanos destinados a habitação com os destinados a comércio, indústria e serviços, quanto aos majorativo e minorativo "localização e operacionalidade relativa".

Procedeu-se, assim, ao aumento, quer do majorativo quer do minorativo referido: o majorativo passa de até 5% para até 20%, enquanto o minorativo aumenta de até 5% para até 10%. Ou seja: agora é possível diferenciar positivamente em 20% duas fracções iguais de um mesmo prédio mas com situações diferentes no mesmo bloco, pelo facto de uma ter terraço ou encontrar-se em situação privilegiada em termos de vista, por exemplo.

(vii) ENTRADA EM VIGOR

As alterações entraram em vigor no dia seguinte ao da publicação do diploma que as introduziu, ou seja, o dia 2 de Agosto, exceptuando a alteração, no âmbito do IVA, relativamente à compensação forfetária, que entram em vigor, apenas, a 1 de Janeiro de 2017.

Lisboa, 03 de Agosto de 2016

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Pedro Miguel Callapez

www.rffadvogados.pt
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5º (Recepção)/6º
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contacto@rffadvogados.pt